

TC-000525/026/09

Município: Santa Cruz das Palmeiras.

Prefeito(s): Agostinho Deperon.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-11, publicado no D.O.E. de 14-05-11.

Advogado(s): Jorge Alberto Galimbertti e outros.

Acompanha(m): TC-000525/126/09.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras em 2009, AGOSTINHO DEPERON, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 03.05.2011, quando do exame das contas do exercício de 2009.

A questão que ensejou a emissão do parecer combatido foi a insuficiente aplicação de recursos recebidos do FUNDEB pela Prefeitura Municipal, que utilizou somente 97,37% do total de recursos, não aplicando a parcela diferida no 1º trimestre seguinte, de 2,63%, equivalentes a R\$ 173.503,45.

Em seu apelo, o recorrente procura reverter a decisão da E. Primeira Câmara, alegando que nos cálculos iniciais do FUNDEB, não foi registrada a ficha nº 231 relativa às despesas com transporte de alunos da zona rural, no valor de R\$ 159.472,35.

Sustenta ainda que o valor da parcela diferida de R\$ 14.031,30 foi empenhada e paga no 1º trimestre de 2010.

Na instrução da matéria, o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, em parecer de fls.359/361, analisou detidamente a questão da aplicação no ensino, apurando que as despesas com transporte de alunos da zona rural foram consideradas nas despesas com recursos próprios, no valor de R\$ 274.991,14, que serviram de base para elaboração dos cálculos da fiscalização, verificando que a parcela de R\$ 159.472,35 foi paga com recursos do FUNDEB, razão pela qual reincluiu esse valor no cômputo das despesas do Fundo.

Verifica também que no 1º trimestre de 2010 foi empenhada e paga a parcela diferida no valor de R\$ 14.031,30, conforme documentos de fls.323/351 (notas de empenho e declarações), concluindo, ao final, que o recorrente demonstra o empenho de recursos recebidos do FUNDEB em patamar equivalente a 99,79% e que, no primeiro trimestre de 2010, aplicou a parcela de 0,21%, passando o percentual de utilização para 100% de aplicação no período estipulado pelo artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Assessoria Técnica que examinou os aspectos jurídicos, Chefia de ATJ e SDG, em preliminar, manifestam-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, opinam pelo provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.

GCFJB-23

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 26 / 10 / 2011 Item nº: 024

Processo nº: TC-0525/026/09

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, relativas ao exercício de 2009

Em Exame: Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. AGOSTINHO DEPERON, Prefeito Municipal.

Advogado(a): Jorge Alberto Galimberti

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto na Lei Complementar nº 709/93 e Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 14/05/11, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 02/06/2011).

Dele conheço.

No mérito.

Acolho o entendimento dos órgãos técnicos, no sentido de que o recorrente logrou êxito em demonstrar atendimento ao art.21 da Lei nº 11.474/07.

Isto porque restou agora comprovado, com a nova documentação¹ juntada aos autos, ser correta a apropriação da parcela das despesas com transporte de alunos da zona rural aos percentuais de gastos do FUNDEB no período, eis que haviam sido consideradas equivocadamente como despesas do ensino geral (R\$ 159.472,35).

Assim, por meio da realocação do valor retirado do percentual dos 26,95% do ensino geral e remanejado para os 97,37% utilizados no FUNDEB, o cômputo das despesas relativas aos 25% foi reduzido para 26,29%, enquanto o do Fundo atingiu o índice de 99,79%, havendo nos autos comprovação de que os 0,21% restantes foram quitados no 1º trimestre seguinte, percentuais que ora acolho como definitivos e suficientes para dar atendimento à legislação de regência da matéria.

¹ Fls.241/268 e 364 do Anexo II

Isto posto, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, meu voto dá **PROVIMENTO** ao pedido de reexame, para o fim de ser cassado o parecer combatido, fixando, desta feita, os gastos com o ensino global em **26,29%** das receitas vinculadas e de **100%** dos recursos oriundos do FUNDEB, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras relativas ao exercício de 2009, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.